



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900889/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.323 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

I) Do PER/DCOMP

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório (Eletrônico) proferido pela Delegacia de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJ, que não homologou a compensação efetivada por meio do PER/DCOMP nº 15073.10724.280307.1.3.040710, de débito de estimativa de CSLL (cód. 2469), relativo ao período de apuração fevereiro/2007, no valor de R\$ 2.622,66, com o crédito de R\$ 2.622,66, oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL,

realizado por meio de DARF (cód. 2469), referente ao período de apuração 31/10/2006, no valor total de R\$ 8.742,19.

II) Do Despacho Decisório

2. O Despacho Decisório de fls. 07 (nº de rastreamento 880540366), emitido em 06/09/2010, apresenta a seguinte fundamentação, decisão e enquadramento legal:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.622,66.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

...

III) Da manifestação de inconformidade

3. Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 21/09/2010 (AR, fls.11), interpôs a interessada a manifestação de inconformidade de fls. 12/20, instruída com os documentos de fls. 21/45, alegando, em síntese, que:

3.1. os valores compensados devem ser homologados parcialmente, em face de erro formal cometido no preenchimento da DIPJ/2007, ano calendário 2006, que ocasionou informação incorreta do crédito pleiteado;

3.2. a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003;

3.3. o crédito utilizado no PER/DCOMP não homologado advém de retenções provenientes de órgão público, pagamentos de estimativas mensais e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, conforme consta na Ficha 17 da DIPJ/2007;

3.4. ocorre que, os valores apontados, os quais podem ser comprovados através dos documentos que instruem sua manifestação, não foram informados na DIPJ, mas foram posteriormente utilizados no pedido de compensação como imposto indevido, quando o correto seria como saldo negativo;

3.5. após o recebimento do Despacho Decisório, retificou a Ficha 17 da DIPJ/2007, assim como o PER/DCOMP nº 24619.77104.230207.1.3.03-9250, como forma de corroborar o acima exposto, constituindo assim um saldo negativo de R\$ 12.797,06, o qual faz jus;

3.6. reconhece que, considerar o crédito como imposto indevido e não como saldo negativo, gera uma diferença a ser recolhida aos cofres públicos, no entanto, o valor não deve corresponder à totalidade exigida no Despacho Decisório, mas somente à multa e aos juros atualizados;

3.7. assim, considerou o crédito como pagamento indevido ou a maior quando da transmissão do PER/DCOMP nº 15073.10724.280307.1.3.040710 em 28/03/2007, no total de R\$ 2.622,66 (principal: R\$ 2.116,07; multa: R\$ 423,21; juros: R\$ 83,38), porém o correto seria considerar o valor principal atualizado pela taxa SELIC de janeiro/2007 até março/2007, totalizando R\$ 2.178,49, restando uma diferença a ser recolhida de R\$ 444,16;

3.8. o erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP não exclui o direito à utilização do saldo mencionado, uma vez que se tratam de erros formais, sendo dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria aqui tratada;

3.9. desse modo, a simples ocorrência de erro formal não macula a existência do crédito pleiteado, conforme já reiterado inúmeras vezes pelas DRJ (Acórdãos nº 1518706/ 2009 e nº 0620283/ 2008) e pelo CARF (Acórdão nº 10417249/ 1999) acerca da situação fática de erro de preenchimento de meio eletrônico, ao concluírem, em suma, que a verdade material deve prevalecer sobre a formal;

3.10. o equívoco jamais pode culminar na desconconsideração do crédito oriundo do saldo negativo apurado no ano calendário de 2006, não havendo qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado, tendo em vista que, em hipótese alguma a forma pode se sobrepor à essência;

3.11. é nítida a existência do crédito a que tem direito e que agora é compelida a devolver aos cofres públicos;

3.12. se a manifestação de inconformidade não for acolhida estará a Receita Federal obtendo vantagem patrimonial sem justa causa, o que constitui enriquecimento ilícito, instituto esse fortemente repudiado tanto pelos Tribunais Administrativos como pelos Tribunais Superiores do Judiciário;

3.13. diante do exposto, demonstrada a improcedência parcial do indeferimento do pleito, requer a homologação parcial da compensação efetuada, devendo ser considerada a diferença recolhida em DARF anexo.

...

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ1/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-42.025, de 31 de outubro de 2011, cientificado ao interessado em 29/06/2012 – 6ª feira (Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 06/09/2010**LUCRO REAL ANUAL. PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA AINDA PENDENTE DE ANÁLISE OU ALTERAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

Comprovado que o crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto destes autos, oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL, compõe a base de cálculo negativa apurada ao término do ano calendário e que esse saldo credor, pleiteado em dois outros PER/DCOMP, se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa competente, não se reconhece o direito creditório e não se homologa a compensação declarada, por ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado (art. 170 do CTN).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Conforme o despacho de encaminhamento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 31/07/2012.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido por haver concluído que, em decorrência da pendência de análise dos PER/DCOMPs nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e nº 28675.06910.211010.1.7.03-1728, bem como da possibilidade de modificação dos PER/DCOMPs enviados e da apresentação de novos pedidos de compensação que se utilizem do mesmo saldo negativo, o direito creditório ora pleiteado não seria líquido e certo. Neste contexto, não homologara a compensação declarada.

A Recorrente diz que o entendimento é equivocado, pelo que o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado.

Alega que:

- não cabe prejuízo ao julgamento, por depender o presente processo da análise de outras compensações, pois, afronta o princípio da eficiência, em razão da não homologação do pedido de compensação por ausência de julgamentos de processos vinculados ao mesmo crédito.

- a autoridade Fiscal limitou-se a afirmar que o crédito pleiteado por meio da PER/DCOMP formalizada nos presentes autos não apresentavam liquidez e certeza, sem ao menos possuir consistente fundamentação e provas, atendo-se somente a fatos advindos de hipotéticas alterações nas compensações envolvendo o mesmo crédito.

- de acordo com o princípio da verdade material, deve o julgador analisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e em caso de manifestação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

- no âmbito do processo administrativo, além da Verdade Real, impera o Princípio da Oficialidade, o qual impõe à Autoridade Fiscal o dever de impulsionar o feito,

efetuando diligências, solicitando documentos, com o fito de concluir o processo administrativo em fiel consonância com a verdade real e com a realidade dos fatos.

- o acórdão proferido nos presentes autos deve ser prontamente reformado, devolvendo-se os autos aos órgãos fiscalizatórios competentes para analisar o direito creditório da Requerente, bem como a regularidade das declarações de compensação transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a verificar o verdadeiro e correto valor do Saldo Negativo da Requerente no ano-calendário de 2006 e, por conseguinte, do montante do crédito efetivamente disponível para utilização nas compensações formalizadas no presente processo administrativo, bem como em eventuais outros processos.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para que sejam homologadas as compensações requeridas, tendo em vista a existência de crédito a favor da Recorrente decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL em 31/12/2006. Caso não seja este o entendimento desse colegiado, requer a baixa dos autos para os órgãos fiscalizatórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam a análise do crédito objeto dos presentes autos, em conjunto com os demais processos e PER/DCOMP que envolvam o aproveitamento do saldo negativo de CSLL do ano-base encerrado em 31/12/2006.

Protesta a Recorrente pela exposição de razões adicionais às aqui expendidas, bem como pela sustentação oral de suas razões quando do julgamento do Recurso Voluntário por essa Turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, o crédito de R\$ 2.622,66, aventado nos presentes autos, refere-se a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, realizado por meio de DARF (cód. 2469), no valor total de R\$ 8.742,19, referente ao período de apuração de 30/10/2006, declarado no PER/DCOMP nº 15073.10724.280307.1.3.04-0710 (fls.02/06).

Os fatos e fundamentos para o indeferimento do pleito, em sede de primeira instância, estão bem explicados no voto condutor do acórdão recorrido do qual se extraem os seguintes excertos:

...

7. Em consulta ao Sistema IRPJ, verifico que a interessada apresentou três DIPJ no ano calendário de 2006: a original (nº 1220872), em 29/06/2007, uma retificadora/cancelada (nº 1514415), em 25/08/2008, e outra retificadora/ativa (nº 1570152), em 21/10/2010, após a ciência do Despacho Decisório em 21/09/2010. Em todas três, são idênticos os valores das estimativas mensais informados na Ficha 16 ("Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa"), os quais totalizam R\$ 3.493.601,64 (fls. 48/59), como demonstrado a seguir:

8. A interessada afirma, que após o recebimento do Despacho Decisório procedeu à retificação da Ficha 17 da DIPJ/2007, passando a fazer jus à base de cálculo negativa de R\$ 12.797,06.

9. O Sistema IRPJ confirma (fls. 60/62), que o motivo do acréscimo da base de cálculo negativa está no preenchimento da Ficha 17 ("Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido"), eis que, enquanto nas duas primeiras DIPJ a parcela dedutível da "CSLL Mensal Paga por Estimativa" apresenta o valor de R\$ 3.493.601,64, na DIPJ retificadora/ativa consta R\$ 3.506.298,06.

Consequentemente, a base negativa de R\$ 100,64 das duas primeiras restou acrescida para R\$ 12.797,06 na última DIPJ, como sintetizado a seguir:

...

10. Alega a interessada que, por essa razão, também efetuou a retificação do PER/DCOMP nº 24619.77104.230207.1.3.03-9250 após a ciência do Despacho Decisório. De fato, no PER/DCOMP retificador de nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 (fls.33/41) declara a compensação de débito de CSLL utilizando o crédito de R\$ 75,12, proveniente da base de cálculo negativa retificada de R\$ 12.797,06. Após a compensação, o saldo do crédito original soma o montante de R\$ 12.721,94.

11. Em pesquisa ao Sistema SIEFWeb (fls.100), constato que a interessada também transmitiu, na mesma data, outro PER/DCOMP, de nº 28675.06910.211010.1.7.03-1728 (fls.63/66), no qual se utiliza de parcela do referido crédito remanescente de R\$ 12.721,94, para compensar débito de CSLL, apurando, após a compensação, o saldo de crédito de R\$ 12.696,42.

12. Assim, há necessidade de se averiguar se o excesso recolhido a título de estimativa de CSLL integra a base de cálculo negativa de R\$ 12.797,06 pleiteada no PER/DCOMP nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375, e se esse excesso foi utilizado para compensação de algum débito.

...

16. Com base nos dados informados na DIPJ/2007 retificadora/ativa, nas DCTF do ano calendário de 2006 e nos recolhimentos de estimativa efetuados constantes do Sistema SIEFWeb, elaborei o seguinte demonstrativo:

...

17. De sua análise, fica evidente que a interessada cometeu, de fato, um erro material no preenchimento das duas primeiras DIPJ/2007, ao deixar de informar na Ficha 17 das respectivas declarações o efetivo valor da "Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Paga por Estimativa" – R\$ 3.506.298,06 – e, consequentemente, da base de cálculo negativa – R\$ 12.797,06 após todos os recolhimentos de estimativa de CSLL efetuados. Por essa razão, procedeu à entrega da

terceira e última DIPJ/2007, ainda que após o recebimento do Despacho Decisório.

18. Vê-se, assim, que todas as estimativas de CSLL recolhidas a maior, no período de julho a dezembro/2006, totalizando o valor original de R\$ 12.696,41, compõem efetivamente a base de cálculo negativa de R\$ 12.797,06, pleiteada no PER/DCOMP nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e no PER/DCOMP nº 28675.06910.211010.1.7.03-1728.

19. A conduta da interessada de promover a retificação da DIPJ/2007 após a ciência do Despacho Decisório, bem demonstra o seu intuito de pleitear como crédito oriundo de base de cálculo negativa, tanto os complementos de estimativa efetivamente recolhidos como os valores recolhidos a maior. Prova está na retificação do PER/DCOMP nº 24619.77104.230207.1.3.03-9250 pelo de nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e, ainda, na transmissão do PER/DCOMP nº 28675.06910.211010.1.7.03-1728, para declarar compensação de débitos com crédito oriundo da base de cálculo negativa de R\$ 12.797,06, no qual se incluem os valores pagos em excesso. Desse modo, a presente análise deve se ater à mencionada base de cálculo negativa retificada.

20. Sobre a matéria, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos:

...

21. No caso concreto, o crédito pleiteado não apresenta, todavia, os requisitos de liquidez e certeza exigidos no referido diploma legal, pelos motivos que passo a expor.

22. Os PER/DCOMP de nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e 28675.06910.211010.1.7.03-1728, por meio dos quais a interessada utiliza como crédito, para efeito de compensação, parte da base de cálculo negativa de R\$ 12.797,06, ainda se encontram pendentes de análise conclusiva, de acordo com as informações extraídas do Sistema SIEFWeb (fls. 98/99). Em decorrência, o exame desse saldo credor não se consumou até a presente data, podendo ele ser confirmado ou não pela autoridade administrativa de jurisdição da interessada, do mesmo modo que o saldo remanescente de R\$ 12.696,42 indicado no PER/DCOMP nº 28675.06910.211010.1.7.03-1728.

23. Vale ressaltar, que descabe nesta instância administrativa o exame do referido saldo negativo, eis que, se assim ocorresse, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância, com evidente prejuízo para a interessada no que concerne à sua defesa.

24. Outro fator que contribui para aumentar a incerteza quanto ao valor do crédito é o fato de o saldo negativo se referir ao ano calendário de 2006. Nessas condições, uma vez ocorrido o fato gerador em 31/12/2006, tem a interessada a possibilidade de, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ou seja, até 31/12/2011, alterar pedidos feitos em PER/DCOMP anteriores ou mesmo apresentar novos pedidos, com a finalidade de compensar débitos com crédito

proveniente desse saldo negativo, de vez que os excessos recolhidos de julho a dezembro/2006 se encontram disponíveis.

25. À vista do exposto, voto no sentido de não acolher as razões da manifestação de inconformidade interposta, motivo pelo qual não reconheço o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 15073.10724.280307.1.3.04-0710 e não homologo a compensação nele declarada, do débito de CSLL, PA fevereiro/2007.

Como se vê, a conclusão da DRJ é que:

Comprovado que o crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto destes autos, oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL, compõe a base de cálculo negativa apurada ao término do ano calendário e que esse saldo credor, pleiteado em dois outros PER/DCOMP, se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa competente, não se reconhece o direito creditório e não se homologa a compensação declarada, por ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado (art. 170 do CTN).

A Recorrente não se insurge quanto ao entendimento expendido pela DRJ no sentido de que o valor pleiteado no PER/DCOMP sob análise decorre de excesso de estimativa que compõe o saldo credor da CSLL, declarado na DIPJ/2007, objeto de compensação em dois outros PER/DCOMP.

A pretensão da Recorrente em sede recursal é que, os PER/DCOMPs nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e 28675.06910.211010.1.7.03-1728, em que se analisa o saldo credor da CSLL de 2006, não sejam óbice para a deliberação do pleito de que tratam os presentes autos.

A Recorrente pede que sejam devolvidos os autos aos órgãos fiscalizatórios competentes para analisar o direito creditório da Requerente, bem como a regularidade das declarações de compensação transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a verificar o verdadeiro e correto valor do Saldo Negativo da Requerente no ano-calendário de 2006 e, por conseguinte, do montante do crédito efetivamente disponível para utilização nas compensações formalizadas no presente processo administrativo, bem como em eventuais outros processos.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para que sejam homologadas as compensações requeridas, tendo em vista a existência de crédito a favor da Recorrente decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL em 31/12/2006. Caso não seja este o entendimento desse colegiado, requer a baixa dos autos para os órgãos fiscalizatórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam a análise do crédito objeto dos presentes autos, em conjunto com os demais processos e PER/DCOMP que envolvam o aproveitamento do saldo negativo da CSLL do ano-base encerrado em 31/12/2006.

Resta comprovado que o crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto destes autos, oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL, relativo ao período de outubro/2006, compõe o saldo negativo de R\$ 12.797,06, apurado ao término do ano calendário de 2006, utilizado para compensação de débitos.

Com efeito, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima, pode, em tese, ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de

saldo negativo, desde que reconhecido e, informados os débitos compensados, via PER/DCOMP.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJ, que expediu o despacho decisório, para diligenciar e informar, se da análise dos PER/DCOMPs nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e 28675.06910.211010.1.7.03-1728, e outros, restou reconhecido o saldo credor de CSLL do ano calendário de 2006, no montante de R\$ 12.797,06 e, qual a sua utilização para fins de compensação de débitos, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Finalmente informar se os PER/DCOMPs nº 00324.76305.211010.1.7.03-6375 e 28675.06910.211010.1.7.03-1728 constam de processo administrativo fiscal em tramitação e se existe decisões administrativas em relação a tais PER/DCOMPs.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.